

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

TAIS MALLMANN RAMOS

LUCAS PIRES MACIEL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e processo do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, Lucas Pires Maciel, Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-287-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito do trabalho. 3. processo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho de DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO E DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I realizou as apresentações de pôsteres que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito e Processo do Trabalho, além da Seguridade e Previdência Social.

Foram apresentadas questões atuais envolvendo a pandemia da COVID-19, abordando aspectos acerca de ser ou não considerada como acidente do trabalho, da obrigatoriedade do uso da vacina e os desdobramentos para eventual justa causa, além dos impactos no ambiente do trabalho advindos dessa crise sanitária mundial.

Ademais, destacou-se temática acerca de problemas de escravidão moderna, com exploração de mão-de-obra análoga à escrava, não só de brasileiros, mas, também, de cidadãos de outros países latino-americanos, em especial, da Venezuela e Bolívia.

Outros temas foram abordados no aspecto processual, qual seja, acerca da ser constitucional ou não as mudanças na CLT acerca dos honorários sucumbenciais.

Por fim, houve a abordagem dos impactos da LGPD no ambiente trabalhista, especificamente acerca do tratamento de dados dos trabalhadores nas organizações.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre a proteção do trabalhador, o exercício da cidadania e o papel do Estado na proteção e defesa dos direitos trabalhistas.

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – Universidade Federal do Maranhão

Profa. Me. Tais Ramos – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Me. Lucas Pires Maciel – Universidade de Marília e Toledo Prudente

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: TEMA ULTRAPASSADO OU VELHO PROBLEMA COM NOVOS CONTORNOS?

Camila Savaris Cornelius¹
Caroline Lisboa Belo do Ó Ismael
Gustavo Santana de Souza

Resumo

INTRODUÇÃO: A princípio, o tema da escravidão contemporânea pode parecer ultrapassado, já que o trabalho escravo foi abolido pela Lei 3.353/ 1888, (“Lei Áurea”). Todavia, a condição análoga à de escravo perdura nas relações laborais atuais.

O mercado de trabalho brasileiro vivencia uma série de flexibilizações da legislação trabalhista, especialmente com o avanço tecnológico, que demanda a maleabilidade daquele ordenamento jurídico para se adequar às mudanças sociais.

E, com a pandemia do Covid-19, os empregadores perceberam que a tecnologia pode substituir diversos postos de trabalho, especialmente os mecânicos e repetitivos. Com isso, desnudou-se uma triste realidade: os trabalhadores tiveram que buscar outras formas de subsistência como, por exemplo, as plataformas digitais.

Com isso, os trabalhadores podem ser colocados em condições análogas às de escravo. Daí a necessidade de se intensificar o combate ao trabalho análogo ao de escravo para garantir o direito fundamental ao trabalho digno.

PROBLEMA DE PESQUISA: Entende-se como trabalho digno aquele que fornece ao trabalhador seu meio de subsistência. Trata-se de garantir o labor sem a supressão dos direitos fundamentais do trabalhador, como lazer, repouso e convívio com familiares e amigos.

Mas, na luta pela sobrevivência, os trabalhadores podem recair no trabalho análogo ao de escravidão ou, ainda, ao trabalho forçado ou obrigatório, conforme denominação da OIT.

Considerando a flexibilização trabalhista e a automação, agravada pela pandemia do Covid-19, questiona-se: Diante da inevitável proteção do direito fundamental ao trabalho digno, como se pode combater a proliferação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil?

Ultimamente, a legislação trabalhista brasileira passou por diversas modificações, como a Lei 13.467/2017 (“reforma trabalhista”). Destarte, com a pandemia do Covid-19, essa tendência de abrandamento daquela legislação se intensificou, principalmente com a extinção de postos de trabalho pelo uso da tecnologia. Exemplificativamente, somente na primeira semana de maio de 2020, o número de desempregados no Brasil aumentou em 28,6%, conforme dados

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

do IBGE (G1, 2020, [s/p]).

O crescente desemprego e a necessidade de garantir o pão de cada dia faz com que os trabalhadores aceitem condições precárias, ou mesmo a se reduzirem à condição análoga à de escravo, através de condições degradantes, além de jornadas exaustivas ou trabalhos forçados (FERNANDES; SOUZA, 2018). O que fere o direito laboral mais fundamental e basilar: o trabalho digno.

A OIT engloba no conceito de trabalho decente o respeito aos direitos fundamentais, a proteção social, a produtividade e a qualidade do emprego (OIT, [s.d.]).

Embora não esteja expressamente previsto na Constituição brasileira de 1988, o trabalho digno pode ser extraído por meio da análise sistêmica da referida Carta Magna.

Nesse sentido, tem-se como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e, dentre os objetivos estão construir uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3º, inciso I) e promover o bem de todos, sem distinção de qualquer natureza (art. 3º, inciso IV). Acrescentam-se os direitos sociais, tais como saúde, moradia, trabalho e segurança (art. 6º), bem como os direitos fundamentais trabalhistas, como proteção da dispensa arbitrária, repouso remunerado, e salário nunca inferior ao mínimo (BRASIL, 2021b).

Assim, o trabalho digno consiste na garantia do labor decente, que permita ao trabalhador desenvolver sua vida pessoal, ou seja, que a atividade laborativa seja o meio para a subsistência, e não o contrário (DELGADO, 2015).

A OIT trata como “trabalho forçado ou obrigatório” a submissão de qualquer indivíduo, mediante ameaça, a qualquer atividade laborativa ou serviço (BRASIL, 2021c).

No ordenamento jurídico brasileiro, o tema é tratado como trabalho análogo ao de escravo no art. 149, do Código Penal (BRASIL, 2021a), e especificado pela Portaria do MTE n.º 1.293/2017 (BRASIL, 2021d), que estabelece quatro espécies básicas: trabalhos forçados, condições degradantes, jornada exaustiva e restrição da locomoção.

Portanto, existe uma correlação entre a precarização das relações trabalhistas, com o avanço tecnológico, e a proliferação do trabalho escravo no Brasil. E essa correlação pode ser apreendida porque, entre os anos de 1995 e 2016, 95% dos trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo eram homens, entre dezoito e quarenta e quatro anos, com baixa escolaridade, e que desempenhavam atividades braçais. Já as mulheres resgatadas nessas condições trabalhavam, em sua maioria, no ramo têxtil (ESCRAVO NEM PENSAR,

[s.d.]).

Exemplificativamente, cita-se que o número de trabalhadores em aplicativos vem aumentando, nos últimos anos, pela facilidade do ingresso dos trabalhadores nessas plataformas digitais. Em contrapartida, os trabalhadores têm jornadas exaustivas e ganham, por vezes, menos do que antes da pandemia. O que fere o direito fundamental ao trabalho digno.

Destarte, 60,3% dos trabalhadores de aplicativos reportaram ter queda na remuneração em comparação ao mesmo período no ano anterior (MACHADO; SOUZA, 2020, [s/p]).

Outro exemplo, é o caso de uma senhora de sessenta e três anos de idade que labutava uma jornada de onze horas e permaneceu mais de quarenta anos sem salários (COELHO, 2021, [s/p]).

O ciclo do trabalho escravo contemporâneo é vicioso, pois o trabalhador sempre refaz o mesmo percurso repetitivamente pelas circunstâncias financeiras que esse se encontra. Esse cenário poderá ser combatido com prevenção, assistência e repressão. Só assim se pode mudar essa situação (ESCRAVO NEM PENSAR, 2014).

OBJETIVO:

a) Objetivo geral: Esquadrinhar como se pode garantir o direito fundamental ao trabalho digno em face da proliferação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil;

b) Objetivos específicos: Analisar o impacto da pandemia do Covid-19 e do avanço tecnológico na proliferação do trabalho análogo ao de escravo; Apreender o conceito de trabalho digno à luz do regramento jurídico estrangeiro e nacional; Investigar o conceito de trabalho análogo ao de escravo nos âmbitos global e nacional; Averiguar a relação existente entre automação e trabalho análogo ao de escravo.

MÉTODO: Método dedutivo e tipo de pesquisa bibliográfica.

RESULTADOS ALCANÇADOS: A automação do trabalho induz os trabalhadores à novas formas de subsistência, incluindo a submissão a condições precárias; Ao aceitarem condições precárias, os trabalhadores podem se submeter à condição análoga à de escravo; A necessidade de isolamento social, durante a pandemia do Covid-19, pode levar à disseminação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

Palavras-chave: trabalho análogo ao de escravo, avanço tecnológico, trabalho digno

Referências

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comercio e Obras Públicas, 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm#:~:text=Declara%20extinta%20a%20escravid%C3%A3o%20no,o%20Imperador%2C%20o%20Senhor%20D.&text=1%C2%B0%3A%20%C3%89%20declarada%20extincta,lei%20a%20escravid%C3%A3o%20no%20Brazil. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. [Código Penal]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2021b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT - ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, [2021c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art6. Acesso: 03 abr. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo [...]. Diário Oficial da União, [Brasília], n. 249, 29 dez. Seção 1, p. 43-187. [2021d]. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do-1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794. Acesso em: 03 abr. 2021.

CICLO do trabalho escravo contemporâneo. Fascículo. Escravo nem pensar. 24 mar. 2014. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/biblioteca/ciclo-do-trabalho-escravo-contemporaneo-2/>. Acesso em: 04 abr. 2021.

COELHO, Henrique. Empregada resgatada em condições análogas à escravidão no Rio declarou que 'não manda na própria vida'. G1. 30 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/30/empregada-resgatada-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-rio-declarou-que-nao-manda-na-sua-propria-vida.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. Perspectivas normativas In: Direito Fundamental ao trabalho

digno. 2. ed. São Paulo: Editora LTDA, 2015. p. 67-68.

DESEMPREGO diante da pandemia fica em 13,3% na primeira semana de agosto, aponta IBGE. Economia. G1. 28 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/08/28/desemprego-diante-da-pandemia-fica-em-133percent-na-primeira-semana-de-agosto-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2021.

FERNANDES, Rafaela Neiva; SOUZA, Adriana Augusta de Moura. A reforma trabalhista e os desafios no combate ao trabalho escravo contemporâneo In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; SOUZA, Adriana Augusta de Moura (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: desafios e perspectivas. São Paulo: Ltr. 2018. p. 15-21.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 14,2% e taxa de subutilização é de 29,0% no primeiro trimestre encerrado em janeiro de 2021. Estatísticas sociais. 31 mar. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30391-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-14-2-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-29-0-no-trimestre-encerrado-em-janeiro-de-2021>. Acesso em: 04 abr. 2021.

MACHADO, Leandro; SOUZA, Felipe. Coronavírus: entregadores de aplicativo trabalham mais e ganham menos na pandemia, diz pesquisa. 7 maio. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52564246>. Acesso em 30 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Trabalho decente. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm#:~:text=Formalizado%20pela%20OIT%20em%201999,fundamental%20para%20a%20supera%C3%A7%C3%A3o%20da>. Acesso em: 03 abr. 2021.

O TRABALHO escravo no Brasil. Escravo nem pensar. [s.d.]. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 04 abr. 2021.